

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-217-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, os quatorze artigos ora selecionados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem a presente obra.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Ambiental e Socioambientalismo I: Educação intergeracional e biodiversidade; mediação em matéria ambiental; ética, globalização e sustentabilidade; obrigação propter personam das sanções ambientais; sustentabilidade e governança corporativa; termo de ajustamento de conduta e termo de compromisso; direito à água no âmbito mundial; mudanças climáticas e refugiados ambientais; desastre de Brumadinho; preservação e danos ambientais e a prova testemunhal em desastre de barragens.

O primeiro artigo da lavra de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, intitulado “A educação intergeracional em prol da biodiversidade dos ecossistemas”, visa examinar a educação intergeracional como uma nova forma de intervenção socioambiental, podendo ser tratada como um programa de desenvolvimento sustentável, além do estudo da biodiversidade como possibilidade de combate ao antropocentrismo.

No segundo artigo, “A mediação como gestão de conflitos do meio ambiente”, Antonia Georgelia Carvalho Frota e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro abordam o emprego da mediação como gestão de conflitos ambientais e analisam as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas direcionadas à questão ambiental.

Depois, Chede Mamedio Bark apresenta “A necessidade de uma visão ética num mundo globalizado com imposição de uma moralidade assentada em nosso ordenamento jurídico numa visão de sustentabilidade ampla”, no qual discute o princípio da moralidade, previsto no texto constitucional, a partir de uma abordagem ético/moral, inserida no bojo do direito público e a sua repercussão no campo econômico, social e cultural.

No quarto artigo, “A obrigação propter personam das sanções ambientais: análise da evolução jurisprudencial do superior tribunal de justiça”, Elcio Nacur Rezende e Henrique de Almeida Santos se dedicam a analisar a evolução jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das obrigações decorrentes das sanções administrativas ambientais, compreendendo o atual entendimento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a recente decisão do STJ de entender a responsabilidade administrativa como subjetiva e propter personam, à vista do princípio da intranscendência da pena.

O quinto artigo de Patricia Frizzo e Denise S. S. Garcia, “A sustentabilidade no desenvolvimento da atividade econômica e a prática da governança corporativa”, trata dos princípios de boas práticas de governança como transparência, equidade, prestação de contas

e responsabilidade corporativa são sinônimos de credibilidade, diferencial econômico e competitividade, aliando-os aos três pilares do desenvolvimento sustentável: o social, o ambiental e o econômico, como estratégia empresarial e diferencial competitivo.

Logo na sequência, o artigo “Análise crítica das audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental”, apresentado por Adimara Felix de Souza, Livia de Souza Vila Nova e Deilton Ribeiro Brasil promove uma análise da tutela coletiva do meio ambiente, por meio do estudo dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental, abordando as audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade diante do impacto da pandemia da Covid-19.

Ato contínuo, Tatiana Fernandes Dias da Silva nos brinda com o artigo “Breve considerações sobre o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso na defesa do meio ambiente”, no qual discute os traços distintivos entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso com vistas a proteção do meio ambiente.

O oitavo artigo apresenta o problema atual do “Conteúdo do direito humano à água no plano do direito internacional”, no qual Livia Gaigher Bosio Campello, Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes examinam o conteúdo do direito humano à água no plano internacional.

A seguir, Joana D’Arc Dias Martins apresenta o artigo “Mudanças climáticas e os efeitos na biodiversidade: o drama dos refugiados ambientais”, que se dedica a estudar as mudanças climáticas, os impactos ecológicos e seus reflexos sociais e na saúde das pessoas.

O décimo artigo, “O controle de convencionalidade como instrumento protetor do meio ambiente na perspectiva do desastre de brumadinho, de Patricia Grazziotin Noschang, Hellen Sudbrack e Pablo Prates Teixeira estuda o desastre de Brumadinho, a partir da proteção dos direitos humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, propondo a aplicação do controle de convencionalidade ao tratamento dos conflitos ambientais, com o objetivo de alinhar e garantir a efetividade desse direito.

No décimo primeiro artigo “Preservação e danos ambientais: um olhar crítico sobre a atuação civil e penal”, Raphael de Abreu Senna Caronti e Diego Henrique Pereira Praça se dedicam a examinar as falhas das responsabilidades civil e penal ambiental com a apresentação de sugestões de melhorias para os sistemas atuais, em especial aquelas previstas na lei n. 9605 /98 (Lei de crimes ambientais).

O último artigo, de Leila Cristina do Nascimento e Silva, intitulado “Reparação do dano reflexo nos desastres de barragem: a admissão da prova testemunhal em juízo” é dedicado a estudar os desastres com barragens e a inundação da casa das vítimas, com a perda de todos os pertences e a possibilidade do emprego da prova testemunhal para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, diante da responsabilidade ambiental e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos, assim, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEDIAÇÃO COMO GESTÃO DE CONFLITOS DO MEIO AMBIENTE

MEDIATION AS ENVIRONMENTAL CONFLICT MANAGEMENT

Antonia Georgelia Carvalho Frota ¹
Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro ²

Resumo

O presente artigo pretende abordar a aplicação da mediação como gestão de conflitos ambientais. Tendo em vista a complexidade que caracteriza os conflitos ambientais, as regras e as sanções jurídicas previstas para a proteção e reparação dos danos, nem sempre serem cabíveis ao problema, é necessário a adesão de outras alternativas. O objetivo é demonstrar a importância da mediação para a resolução de conflitos ambientais, analisando quais as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas que estejam direcionadas à questão ambiental. Este trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa, valendo-se do método indutivo e constituindo-se em uma revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Conflitos ambientais, Mediação, Resolução de conflitos, Sanções jurídicas, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the application of mediation as an environmental conflict management. In view of the complexity that characterizes environmental conflicts, the rules and legal sanctions provided for the protection and repair of damages, not always being applicable to the problem, it is necessary to adhere to other alternatives. The objective is to demonstrate the importance of mediation for the resolution of environmental conflicts, analyzing what are the possibilities and perspectives for the institution of public policies that are directed to the environmental issue. This work is a qualitative research, using the inductive method and constituting bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental conflicts, Mediation, Conflict resolution, Legal sanctions, Environment

¹ Mestranda em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (Unichristus).
Bacharela em Direito. Advogada. E-mail: georgeliafc@hotmail.com

² Mestranda em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (Unichristus).
Bacharela em Direito. Advogada. E-mail: ingridbaratta@globo.com

1 INTRODUÇÃO

Com o tempo, foi firmada a concepção que a natureza mantinha-se para atender as necessidades dos seres humanos. Após a Revolução Industrial e a chegada das produções em massa, os danos ao meio ambiente passaram a ficar mais expostos. A sociedade, na atualidade, se define pela contínua tensão a ameaças de catástrofes, em que destaca-se a sociedade de risco, marcada pela ineficiência das organizações em controlar tal feito.

Nesta ótica, tem-se uma leviandade organizada, em que as origens dos problemas são escondidas, levando a uma situação de indivisibilidade, e em muitos casos ocorre a negação dos problemas e a negação da concepção dos riscos, que é representado através de um fato que ameaça a sociedade, e que a causa desta situação pode ser prevista.

Importante mencionar a falta de políticas públicas de gestão dos riscos, com a finalidade de reduzir ou amenizar os danos. De fato, a gestão dos riscos passa longe da democracia e da participação ambiental. Nesta perspectiva, o aumento dos riscos, requer uma nova forma de racionalidade, de organização e padrões da forma de atuação estatal, principalmente de resolução de conflitos.

Assim, em decorrência do aumento de desastres ambientais, tem gerado uma grande preocupação à sociedade, o que tem conduzido a busca de alternativas mais eficazes para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e reparar os ocorridos, levando em conta que os métodos tradicionais, tanto o administrativo quanto o jurídico, não tem se mostrado suficientes.

O Brasil possui como legislação ambiental, a Lei n. 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, foi destinado na Constituição Federal de 1988, um Capítulo (Capítulo VI), o qual eleva o meio ambiente à categoria de bem jurídico, dando a este total reconhecimento e proteção.

Conforme o art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destarte, a sociedade tem como garantia constitucional o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado com qualidade de vida. Atualmente, devido ao alto índice de degradação do meio ambiente, tem se discutido muito sobre a questão ambiental, onde se faz necessário buscar caminhos de sustentabilidade e interação com o meio ambiente.

Tendo em vista, os inúmeros interesses e conflitos que surgem entre os agentes que

atuam sobre os bens ambientais, com o intuito de seu uso ou de sua proteção, se chega aos conflitos ambientais.

Dentre todas as formas de resolução de conflitos, a que vem ganhando relevância é a mediação, pois proporciona a participação da população na busca de um consenso, fato este, que não acontece, quando o problema a ser solucionado é levado ao Poder Judiciário.

Importante ressaltar, que a mediação possibilita um ar reflexivo e democrático, proporcionando a busca por resultados pertinentes ao bem-estar da sociedade. Oposto do que ocorre no processo judicial, a mediação não define quem está certo ou errado, ela indica uma solução prudente e justa para as necessidades das partes que estão em conflitos.

Dentre os inúmeros conflitos que podem ser solucionados através da mediação, os socioambientais, necessitam de uma atenção especial, tendo em vista que grande parte desses conflitos envolve a sociedade em geral, envolve os conflitos de interesse quanto ao uso e à proteção dos recursos ambientais, e ainda pode propiciar a participação da população para que as partes envolvidas no conflito tenham a oportunidade de resolver de forma consensual a questão ambiental objeto do conflito.

Ainda nessa ótica, levando em consideração a atuação dos órgãos públicos que por vezes se mostram ineficazes, conduzindo processos que levam anos para serem solucionados, a mediação tem mostrado ser um meio de resolução eficaz de conflitos ambientais, com atuação preventiva e resolutiva, a qual proporciona oportunidade de comunicação entre todos os interessados.

Deste modo, o presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a importância da mediação para a resolução de conflitos ambientais, analisando quais são as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas que estejam direcionadas à questão ambiental. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, valendo-se do método indutivo, o texto foi construído visando apresentar através de uma pesquisa bibliográfica a eficácia da aplicação da mediação como gestão de conflitos ambientais, contextualizando com a legislação vigente e a consequente análise de doutrinas sobre os conceitos então abordados pelas referidas legislações.

2 CONFLITOS AMBIENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Inicialmente é fundamental compreender que um acontecimento ambiental, mesmo tendo a dimensão que tiver, gera um grande número de conflitos que podemos chamar de conflitos ambientais. Assim, quando um agente causa um dano ambiental, que gera uma

modificação diversa do que caracteriza um bem ambiental, surgem os conflitos entre o agente, entre os indivíduos e entre os grupos afetados.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.938/81, o meio ambiente é definido como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, importante mencionar que a Constituição Federal em seu artigo 225 eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado à classificação de “bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida”. Trata-se de um direito difuso e, portanto, indisponível.

O referido dispositivo constitucional no art. 129, inciso III, também conferiu ao Ministério Público a incumbência institucional de atuar na “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Já a Lei nº 7.347/85, que instituiu a ação civil pública – instrumento por excelência para a tutela dos direitos coletivos –, ao lado do Ministério Público, estabelece outras legitimidades para a defesa dos interesses difusos, que recaem sobre a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações da sociedade civil.

Tem-se, assim, uma transparente relevância entre os que compõem o meio ambiente. A legislação procurou primar pela ideia de que o homem convive com a natureza, consome e ocasionalmente acaba com outros bens ambientais, o qual deve manter com o seu meio uma ligação de respeito e de preservação.

O conceito de dano ambiental para a doutrina tem se ampliado e modificado consideravelmente, citando como exemplo, o autor Leite (2000), conceituava o dano ambiental como “toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista os interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”, enquanto que na revisão mais recente de seu livro, em 2014, o autor passou a conceituar o dano ambiental em duas acepções distintas e complementares. Se por um lado seria “uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente [...] a lesão ao direito fundamental que todos têm direito a aproveitar o meio ambiente apropriado”, por outro, englobaria “os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses”.

Evidencia-se assim, que em 14 anos, a definição passou de uma “lesão intolerável” para uma “alteração indesejável”, o que já demonstra uma grande ampliação no escopo de definição do que seria o dano ambiental. Atualmente, a temática ambiental, tem sido de suma importância no aspecto global diante dos imensos problemas ecológicos.

Por essa ótica, relacionado a preocupação da questão ambiental, Loureiro demonstra alguns fatos sobre a importância desta na sociedade:

A questão ambiental constitui uma das mais importantes dimensões de atenção e análise por parte dos múltiplos segmentos, grupos e classes sociais que compõem a sociedade contemporânea. Isto pode ser observado no aumento expressivo, tanto qualitativo quanto quantitativo, de debates, produção teórica e manifestações sociais abordando a problemática, desde a década de setenta. Por diferentes motivações e necessidades, praticamente todo sujeito individual e coletivo menciona e reconhece o ambiente como dimensão indissociável da vida humana e base para a manutenção e perpetuação da vida na Terra. As preocupações decorrem de um legítimo medo de sermos extintos e da reflexão sobre a possibilidade de manutenção da vida e do direito à vida, em um planeta em constante transformação e em profunda crise societária (LOUREIRO, 2006, p. 11).

Dispondo sobre conflitos ambientais a respeito dos interesses coletivos ou difusos, onde os danos em grande parte atravessam as fronteiras, envolvendo mais de um país e muitos são invisíveis, afetando vários recursos naturais, não tem encontrado nos métodos tradicionais as soluções mais adequadas. O Direito deve evoluir na mesma proporção em que a sociedade vai evoluindo, e é sabido que esta tem evoluído em larga velocidade. Dessa forma, é necessário que a juridicidade relacionada ao ambiente acompanhe essa evolução.

A partir deste argumento, as políticas públicas constituem um instrumento pelo qual é possível introduzir reformas nas instituições públicas e organizações em geral e, em particular, naquelas identificadas como responsáveis pelo surgimento eventual e persistência dos problemas ambientais. Nesse sentido, entende-se que as autoridades ambientais podem promover e negociar com outras autoridades setoriais buscando melhorar a coerência, integração e coordenação de relevantes políticas setoriais entre si e em relação às políticas gerais de governo, no qual diz respeito a questões ligadas com o território (LERDA; ACQUATELLA; GÓMEZ, 2003).

Além disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso, ou seja, todos dependem da natureza, mesmo que não tenham consciência disso nem se mobilizem a respeito. Deste modo, o conjunto das questões ambientais envolve a todos, multiplicando a dificuldade da sua resolução.

Reitera Silva Junior (2014, p. 379-413), “que o dano ambiental gerador de conflito de natureza difusa e merecedor da tutela do Direito é a barreira imposta ao processo de regeneração natural à uma perturbação praticada por uma conduta ou atividade humana”. Os conflitos ambientais que aqui optamos por tratar são aqueles de natureza difusa, gerados pela atuação humana ou empresarial resultante na ocorrência de um dano ao meio ambiente capaz

de afetar a sadia qualidade de vida.

2.1 Resolução de conflitos ambientais

Os conflitos são interesses caracterizados por pretensões resistentes, que podem ser resolvidas de inúmeras formas. Para Braga Neto (2007, p. 64), “o que se costuma presenciar em nossa sociedade é a ideia e o costume de que só se alcança justiça através de uma decisão proferida por um juiz. Sendo que, muitas vezes esta decisão fica limitada a aplicação da lei”.

O Poder Judiciário, avoca a imagem da pacificação social, onde são observadas a imparcialidade e o cumprimento de ofício, por ser o “guardião da Constituição”, com a finalidade, de preservar os valores e os princípios que a fundamentam.

Todavia, Watanabe (2007, p. 6) defende que “no Brasil, há um grande obstáculo para a utilização da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, o qual se encontra na formação acadêmica dos operadores de Direito, que é voltada, para a solução litigiosa e adstrita dos conflitos de interesses”. Ressalta-se que a tentativa de resolução de conflitos fora da mediação, conciliação ou negociação demonstra ser desfavorável a sociedade e ao próprio meio ambiente, por não se mostrar mais célere, nem garantir igualdade as partes diante dos diversos interesses.

Conforme elenca Gutierrez e Cunha, (2015, p.108-131), “quando o cidadão acessa à justiça efetivamente, por meio dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial pela mediação, ele se torna o protagonista judicial ou ‘operador processual ativo’”.

Desta forma, o processo enseja em uma participação democrática, que descentraliza a jurisdição processual, que é quase sempre exclusiva de juízes. Assim, a mediação, como um dos meios alternativos de composição de conflitos, é fundamentada na democracia e nos direitos fundamentais. Concomitantemente, que são formas de garantias e de controle da participação dos cidadãos na administração da justiça.

3 MEDIAÇÃO E O PAPEL DO MEDIADOR

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isso não significa que, sempre que houver controvérsia ou a iminência de uma controvérsia, a pessoa deva ingressar em juízo a fim de fazer valer seu interesse. A Constituição apenas garante o direito de acesso em busca de solução de controvérsias.

Convém enaltecer que nem sempre o acesso à justiça significa efetividade e resolução de conflito. Diante disso, há várias formas de resolução de litígios, como alternativa ao Poder Judiciário. Abordaremos especificamente a mediação, como uma dessas alternativas.

A significação do termo mediação é elucidada por Lília Maia de Moraes Sales:

Mediação procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Estes termos expressam o entendimento do vocábulo mediação, que se revela um procedimento pacífico de solução de conflitos. A mediação apresenta-se como forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes (SALES, 2004, p. 23).

Sendo assim, é oportuno mencionar que a mediação tem sido frequentemente utilizada como alternativa ao sistema judiciário para solucionar as disputas intersubjetivas, e se realiza, de fato, através de um diálogo amigável entre as partes, na busca do melhor caminho para se chegar à solução. Entende-se assim, ser mediação um procedimento de auto composição de conflitos, na proporção que o mediador não manifesta decisão nem julgamento sobre o conflito em questão, apenas possibilita a composição de interesses entre as partes envolvidas com a finalidade de sobrevir um acordo satisfatório para ambas as partes.

A finalidade da mediação é solucionar com a maior abrangência e profundidade possíveis conflitos entre os litigantes, de tal forma que o conflito imediato, ou seja, a questão jurídica de fato, sejam solucionadas, e com perfeita aceitação do resultado pelos envolvidos, já que a decisão provém de mútuo e livre acordo efetivado por eles.

Atualmente a mediação é aplicada em diversos domínios, seja pessoal, comunitário, nacional ou internacional. Em sentido amplo, é a intervenção de uma terceira pessoa neutra para favorecer a resolução de litígios nos conflitos de trabalho, familiares, comerciais ou sociais. Segundo Silva Junior (2014), a mediação atribui às partes envolvidas um papel de protagonistas no desfecho e solução do conflito e na construção de uma decisão satisfatória para ambas, além de restabelecer o diálogo entre as partes e fomentando um espírito colaborativo para a solução do conflito.

No artigo 1º da Lei 13.140/2015 que trata da mediação, e institui esta como uma forma extrajudicial de solução de conflitos, a qual se divide em dois tipos: conflitos entre particulares e conflitos envolvendo interesses públicos e em que um dos mediados integra a administração pública. No parágrafo único do mesmo artigo citado, a mediação é entendida como “a atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

É assegurado no art. 3º da referida lei que pode ser objeto deste instituto o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis. A proteção do ambiente é disponível para o Estado, uma vez que ele pode escolher quando ele protege. Constitucional de acordo com o art. 225, a indisponibilidade do meio ambiente é a exceção. A regra é que os bens são disponíveis, portanto, quando o texto quer tornar o bem ambiental indisponível, ele fala expressamente. Como exemplo, tem-se o parágrafo 5º do referido artigo, expõe que “são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”.

Desta feita, constata-se não existir impedimento legal para a não aplicação da mediação para a resolução de conflitos ambientais. Ora, a correlação do ser humano com o meio ambiente existe desde a criação do mundo e assim perdurará, caracterizando uma relação contínua, pois na esfera ambiental, os vínculos presentes entre as partes dispõem de elementos que se faz necessário o uso da mediação.

Figueiredo (2013, p. 18) “partindo do pressuposto que é um liame duradouro, as questões ambientais devem se apoiar a concordância, na coerência, na proporção em que as circunstancias associadas ao meio ambiente afetam um imenso número de pessoas”. No entanto, propiciar a preservação das relações é imprescindível tendo em vista a divergência entre as partes que integra a demanda ambiental, já que, de acordo com cada fato, existira de um lado um ecossistema a ser conservado e recuperado e de outro um agente afetado ou explorador.

Conforme Figueiredo (2013, p.39),

para enfrentar essas discordâncias, é apresentada uma relevante abordagem na mediação, em que se exibem como pertinentes a inclusão social, a cooperação, o diálogo, demonstrando-se plausível tratar o conflito ambiental sem a utilização da violência, sem imperativismo e sem a supressão do interesse da outra parte.

Assim, inicialmente, o que se pretende, com esta abordagem é a análise da situação política, econômica, cultura e social dos envolvidos na demanda, procurando promover uma maior compreensão dos direitos e deveres dos demandantes. Mesmo que, as técnicas da Mediação não deliberem em definitivo o conflito, sem dúvida conduzirão a uma melhor logística das questões ambientais.

Todavia, se fixado um acordo entre as partes, a mediação será considerada bem sucedida, e em caso de descumprimento, esta dependerá da utilização da coerção privativa do Estado, desta feita, podemos dizer que a mediação não é um fim em si mesmo, que se

desvincula totalmente do judiciário.

Tendo em vista o princípio de responsabilidade das partes, demonstra no processo de mediação que aqueles que vivenciam o conflito são os sujeitos mais pertinentes para alcançar um meio que reúna benefícios mútuos.

Ainda com base nesse princípio, em relação as técnicas da mediação, há uma relação ganha/ganha, a qual substitui a relação de ganho ou perda, natural das soluções litigiosas de conflitos, visto que no instituto em análise, ambas as partes possuem a chance de vencer, porque não existe a figura de um terceiro que decida, mas sim, as próprias partes entram em um comum acordo.

Importante frisar, que o empenho da mediação não é com a deliberação da demanda pontual, mas propiciar um diálogo entre os demandantes, na busca de uma clareza a estes da desavença entre ambos.

Ressaltar ainda que o Novo Código de Processo Civil, investiu na busca de resolução consensual dos conflitos. Definiu as atribuições dos mediadores, estabeleceu a necessidade dos tribunais criarem centros judiciários de solução consensual de conflitos, positivou os princípios informativos da conciliação e da mediação, além de tantas outras regulações.

Nesta perspectiva, Mendonça destaca:

A Mediação de Conflitos, inserida na contemporaneidade, desenvolvendo-se, já apresenta diversas características desejadas e idealizadas para uma Transmodernidade, como a complexidade, reconhecimento da alteridade, transdisciplinaridade etc. Tende ao crescimento e abertura, pois, seus resultados apresentam grande eficiência na resolução dos conflitos, no melhoramento da qualidade de vida e no desenvolvimento de uma consciência eco-piscopeológica nos seres humanos (MENDONÇA, 2008, p. 127).

Assim, o mediador trabalha para ajudar as partes com o intuito de chegarem a sua própria resolução. O mediador é uma terceira parte, que se inclui nesta relação, com o objetivo de auxiliá-las a desenvolver capacidades de autonomia, aumentando as possibilidades de soluções, ele não possui nenhum poder de decisão sobre o conflito.

Conforme preceitua Tartuce (2015), a missão do mediador tem uma função social imensa já que precisa ser capacitado para trabalhar com resistências pessoais e obstáculos decorrentes das divergências de posições para restabelecer a comunicação entre as partes, expondo seu papel essencial no sentido de facilitar o “diálogo para que os envolvidos na controvérsia possam protagonizar a condução de seus rumos de forma não competitiva”.

Nestes termos, Gutierrez e Cunha (2015, p. 111-113), expõe que “o mediador, atua apenas como auxiliador ou facilitador da comunicação entre as partes, ajudando-as a

compreender melhor a verdadeira controvérsia responsável pela lide”. Ademais, quem soluciona a controvérsia são as próprias partes, sendo o poder das partes e não do mediador.

Portanto, o mediador para trabalhar em questões ambientais, muito embora possa se valer do concurso de peritos na matéria, além de sua formação para atuar como tal, deve ter conhecimentos da área a qual irá atuar e deve ter noções de Direito Ambiental.

4 A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL NOS CONFLITOS AMBIENTAIS ENVOLVENDO DIREITOS DIFUSOS

A grande maioria dos doutrinadores, defende a utilização da mediação como forma de solucionar conflitos ambientais, devido a oportunidade da vasta participação satisfatória nas sessões de mediação, como também a maleabilidade peculiar ao processo de mediação, que muito difere do sistema jurisdicional tradicional.

Nesse sentido, em conformidade com o tratamento isentado no novo Código Civil, a mediação judicial reforça a essencialidade da tutela constitucional adequada aos direitos fundamentais e a conservação do espírito constitucional democrático, especialmente em relação ao amplo acesso à justiça (DIDIER JR; ZANETTI JR, 2016, p. 16).

Assim, a probabilidade do uso ou não da mediação para solução dos conflitos ambientais de natureza difusa, geralmente envolve a disponibilidade ou a indisponibilidade do bem ambiental e da natureza dos direitos e interesses envolvidos. Importante se faz, para os que contestam o uso da mediação voltado para os conflitos ambientais, entender o bem ambiental por dois ângulos, pela presença de interesses difusos e o bem ambiental como inteiramente indisponível.

Para Vargas (2017, p.130),

“A mediação contraria as soluções de interesses transindividuais, pelo fato de os legitimados não transportam consigo as angústias, a raiva, os receios e incertezas que possuem os reais titulares dos direitos violados e entende que “essa objetivação dos aspectos dos conflitos, que é característica das pretensões individuais homogêneas não favorece a utilização da mediação enquanto técnica de resolução de disputas, por não encontrar ambiente para operar seus notáveis predicados”, mas faz a ressalva de que quando for possível “a realização de sessões de mediação com os indivíduos – e não com o legitimado coletivo – ainda que para resolução de apenas um aspecto do conflito” teria lugar a mediação”.

Tendo em vista a argumentação citada, ousamos discordar. O fato de serem os legitimados e não os interessados a comparecer nas sessões de mediação, não significaria ter uma distanciação no tocante aos interesses reais abrangidos ou a inexistência de “angústias,

raiva e receios”. No entanto, os legitimados costumam ter uma vasta dimensão dos interesses que se detêm a proteger.

Entende ser essencial a realização de uma ponderação mais precisa sobre “os contornos caracterizadores dessa indisponibilidade em sede de direito ambiental”. Para o autor, a “tutela do meio ambiente só se mostra possível e racionalmente legítima a partir do momento em que se define a espécie de conduta capaz de gerar o dano ambiental” (SILVA JUNIOR, 2014, p. 379- 390).

Interessante esse raciocínio que coloca em centro as partes em oposição no conflito resultante de dano ambiental e no propósito do conflito, que é onde precisaria focar a discussão relacionada a admissibilidade ou inadmissibilidade de meios diferentes de conflitos.

Ainda conforme entendimento de Silva:

Quando o foco da questão passa a girar em torno da manutenção do equilíbrio sistêmico (proteção do bem jurídico ambiental), deixam-se as posições [de vencedor e perdedor] de lado para se permitir a discussão de ideias capazes de preencher todos os interesses afetos à controvérsia, abrindo espaço para a adoção de meios de negociação e mediação (SILVA JUNIOR, 2014, p. 392-413).

Segundo Antunes (2011), grande defensor da aplicação de meios alternativos de solução de conflitos ambientais, entende a indisponibilidade do meio ambiente como uma crença que percorre o direito ambiental, contradizendo por leitura das normas tanto constitucionais como da legislação ordinária. É exposto pelo autor que em muitas ocasiões o direito ambiental antevê negociações a questões ambientais, como exemplo, quando a lei da ensejo a compensações ambientais para atividades potencialmente poluidoras em que o valor é atribuído à criação e manutenção de unidades de conservação, quando a legislação da ação civil pública permite o encerramento de ações ou a sua não propositura pela assinatura de termos de ajustamento de conduta.

Importante mencionar que apesar dos conflitos ambientais circularem ao redor de direitos difusos, onde não cabe as partes dispor, notavelmente não aparenta existir uma ordenação dos bens ambientais, na solução dos conflitos ambientais que são destinados ao Poder Público decidir.

De acordo com Silva Junior (2014, p.379-413, p.396), a partir de um conflito em torno do desenvolvimento econômico e da proteção do meio ambiente, o meio alternativo que melhor cabe para resolver esse conflito, seria a mediação, por permitir uma ponderação e negociação entre os envolvidos.

Demonstra ser fundamental desfazer a ideia que o Judiciário oferece uma maior

garantia ao processo ou uma decisão melhor do que se negociado entre as partes, através da mediação.

É relevante destacar a existência de numerosas experiências solucionadas por meio da mediação em que o resultado é benéfico ao meio ambiente. E deve-se fazer referência, à vantagem da mediação em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ferramenta extrajudicial utilizada pelo órgão ambiental e o Ministério Público com o intuito de prevenir ou reparar danos ao meio ambiente.

Os termos de ajustamento de conduta dão ensejo a um encerramento de inquéritos civis e ações civis públicas. No entanto, o equilíbrio entre as partes e o alcance do melhor acordo ficam prejudicados, porque o TAC é desenvolvido pelo Ministério Público ou pelo órgão ambiental. Além de não possuírem um terceiro imparcial, os TACs “não foram padronizados quanto à sua metodologia” (RUIZ, 2016, p.82).

Além do Termo de Ajustamento de Conduta, a audiência pública de licenciamento ambiental é um mecanismo que os cidadãos têm à disposição para atuar das decisões ambientais. Embora a realização de audiências públicas ambientais proporcione a discussão e a participação das partes, isso não quer dizer que estas contendas sejam pautadas pelo diálogo e pela negociação consensual de interesses divergentes.

Concerne expor, que a escolha pela mediação para resolução dos conflitos ambientais se apresenta como uma possibilidade para suprir as ferramentas de participação popular na questão ambiental.

Retrata bem, Soares ao dizer ser imprescindível que:

Tratar o conflito ambiental através do diálogo, promover a cooperação, o respeito, a solidariedade, a assunção de responsabilidades, o desejo de melhoria contínua da qualidade do meio, fortalecer o relacionamento entre as pessoas, que podem em situações de crise contar umas com as outras para resolverem os problemas [a ainda servir para a] construção de uma outra relação homem-natureza, que respeite as diferenças, sem as apagar (SOARES, 2010, p. 157-158).

Portanto, a importância da participação popular encontra-se no ato de assegurar que o indivíduo seja protagonista nas deliberações em questão ambiental. “É o agir em conjunto que contempla dois elementos fundamentais: a informação e a educação” (FIORILLO, 2003, p, 75). Ou seja, abrange tanto o direito que os cidadãos têm de adquirir informações sobre o estado do ambiente do Poder Público, quanto à educação como ferramenta para a construção da consciência ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação ambiental brasileira diante dos mecanismos legais que dispõe, tem assegurado, uma enorme evolução no modo de atuação dos problemas ambientais. Partindo da premissa que a atuação do Poder Judiciário é morosa e ineficaz, onde os processos levam anos para serem solucionados, e que poderiam ser resolvidos por vias extrajudiciais com uma maior facilidade, cabe mencionar a importância da mediação quanto à celeridade na resolução dos conflitos.

Pois a mediação além de propiciar um amplo espaço para o diálogo entre as partes na busca de um consenso, ainda proporciona a chance de encerramento em definitivo do conflito ou evitar que ocorram outros. Desta feita, a política pública voltada a incluir a mediação como meio alternativo de conflitos ambientais, tem o intuito de desenvolver um entendimento de pacificação social, desligando-se do costume predominante, o litígio.

Ressaltamos a mediação como procedimento pacífico para a resolução de um conflito ambiental. Visto que as normas adotadas na mediação afetam a diferenciação entre conflito aparente e conflito real, tendo em vista, que inúmeras vezes, a controvérsia não é identificada e nem examinada, podendo da abertura para a não solução do litígio como também para o advento de outros impasses.

Se diante de um conflito, as partes litigantes chegarem a um acordo, ambas saem como ganhadoras, porque a resolução advém de decisões voluntárias de cada indivíduo de direito e não de uma decisão determinada por terceiro.

Destaque-se, também, o fato de que o meio opcional em estudo pode incentivar a formação de uma cultura da paz em substituição à cultura da competição, isto é, a óptica do outro como um adversário que deve ser derrotado a qualquer custo, pela perspectiva de estabelecer uma cultura dialógica, cooperativa e de respeito e tolerância

Nessa ótica, apresenta-se ser satisfatória para as partes, há uma maior participação da sociedade na busca de soluções, por meio do diálogo e da construção conjunta de um consenso, o que não ocorre quando a solução da disputa é levada ao poder Judiciário.

O instrumento da mediação torna o conflito, que era desfavoravelmente observado como negativo, em alavanca de transformações sociais, buscando a resolução dos conflitos, a preservação do meio ambiente e instituindo a paz social.

Diante do apresentado, compreendemos que o meio ambiente como um todo é indisponível, e que os componentes ambientais são disponíveis, assim, se faz necessário reconhecer que existe na própria existência humana, uma coerção sobre os bens ambientais e

uma intromissão da atividade humana em seu meio.

Importante ressaltar que vários instrumentos presentes na legislação brasileira, evidenciam a presença de um grau de disponibilidade sobre os componentes ambientais, como os termos de ajustamento de conduta que envolvem a conciliação sobre uma maneira de se resolver os danos ambientais, as audiências públicas que dão oportunidade para que interessados manifestem os seus interesses contra um empreendimento com elevado potencial poluidor.

No entanto, os conflitos ambientais que decorrem de danos ocasionados por atividades que causam choque entre o causador do dano ambiental e a coletividade afetada, que há a necessidade de se verificar sobre a aplicabilidade do uso da mediação ou não.

Todavia, o uso da mediação e das técnicas pertinentes a ela, que buscam a participação dos envolvidos na elucidação dos conflitos, tem se mostrado eficaz em trazer diversos benefícios ao processo e a promoção do desenvolvimento sustentável. Conclui-se por fim que a mediação, além de um mecanismo adequado de resolução de conflitos, ainda reforça o exercício da cidadania elevando a democracia para consistentes níveis discursivos e argumentativos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos Esquematisado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa – Direito Ambiental, Indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. ISSN 1679-6462. Ano 11, n.º 30.

AMARAL, Diogo Freitas. **Direito do Ambiente**. Oeiras: INA, 1994.

BASTOS, Celso. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55. ed. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva. 2018.

_____. **Lei Federal No 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de

Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: novembro 2019

_____. **Lei no 13.140**, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: novembro de 2019.

CAMBI, Eduardo. **Audiência de conciliação e de mediação**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et al.) (Coord.). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. Ed. 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie. [trad.]. Porto Alegre: Fabris editor, 1988.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, F.; ZANETTI JR., H. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos**. In: ZANETTI JR., H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador, Jus Podivm, 2016, p. 36.

FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi, **Mediação ambiental: o acesso à justiça pelo olhar da extrajudicialidade**. In: Monica Bonnetti Couto; Maria dos Remédios Fontes Silva; Miguel Kfoury Neto. (Org.). **Acesso à justiça**. I. 1aed.: FUNJAB, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUTIERREZ, D. M.; CUNHA, J. P. **Jurisdição processual e democracia: advento da audiência de conciliação e mediação, efetivação dos meios equivalentes e acesso à justiça**. **Revista Opinião Jurídica – Revista do curso de Direito da Unichristus**, Fortaleza, n. 17, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do processo nas ações**. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 82, 1987.

LEITE, José Rubens Morato – **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo – **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. Teoria e Prática. 6.^a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2011.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1996.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

ROSSI, Maria Teresa Baggio; SILVA, Victor Paulo Azevedo Valente da – Mediação Ambiental. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da – A Mediação Aplicada aos Conflitos Socioambientais: uma via necessária. In: **Arbitragem e Mediação**: Temas controvertidos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

VARGAS, Sarah Mercon – **Meios Alternativos na resolução de conflitos transindividuais**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/pt-br.php>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2a Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.